

A. I. Nº - 128984.0002/20-3
AUTUADO - VALE BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 24/02/2022

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0016-04/22-V.D

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. ARROZ E FEIJÃO. Excluídos da autuação os períodos já alcançados pela decadência. O produto arroz para dog não está incluído na isenção, pois não compõe produto da cesta básica, de acordo com o Convênio ICMS 224/17, sendo, desta maneira, também excluído da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente, de Auto de Infração expedido em 22/06/2020, para reclamar crédito tributário no valor de R\$31.912,38, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência das seguintes acusações:

1 –”Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente aquisição de mercadorias para comercialização, beneficiadas com isenção do imposto”. Valor lançado R\$11.294,65, exercício de 2015.

2 –”Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente aquisição de mercadorias para comercialização, beneficiadas com isenção do imposto”. Valor lançado R\$20.617,73, exercício de 2016.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 24 e 25, alegando que, exceto em relação a Nota Fiscal nº 93.944 no valor de R\$5.800,00 emitida em 29/06/15, com crédito fiscal no valor de R\$406,00, da qual concorda que utilizou o crédito fiscal tendo em vista que a mesma foi emitida com código de NCM indevido para o produto Arroz de Cachorro, não houve aproveitamento de créditos fiscais para as demais notas fiscais cujos créditos foram glosados.

Disse que sem que houvesse nenhuma intimação para solicitação de documentos e livros fiscais, foi lavrado o presente Auto de Infração apenas com as informações constantes no Sistema Sefaz, desconsiderando as informações que pudessem amparar tal imputação de responsabilidade tributária.

Acrescentou que para efeito de comprovação do seu argumento, está anexando os livros de Apuração do ICMS de ambos os exercícios autuados, através dos quais, afirma que fica comprovado que não houve aproveitamento de créditos fiscais de mercadorias isentas, exceto em relação a nota fiscal mencionada.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 172 e 173, asseverando que ficou comprovado através da auditoria fiscal levada a efeito na Escrituração Fiscal Digital transmitida pelo autuado à SEFAZ, que ocorreu a utilização de créditos fiscais de mercadorias isentas, arroz e feijão, de acordo com o demonstrado nas planilhas de fls. 09 e 10.

Disse que pelo fato de ter efetuado a apuração com base na EFD enviada pelo autuado, não se faz necessário solicitar ao mesmo a documentação já apresentada, enquanto que o autuado se

encontrava sob ação fiscal através de DT-e, fls. 06.

Concluiu pugnando pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, vejo que de acordo com o doc. de fl. 06, o autuado foi cientificado do início da ação fiscal em 15/06/2020, para efeito de fiscalização dos exercícios de 2015 e 2016, e considerando que os dados relacionados à escrita fiscal dos contribuintes são disponibilizados pelos próprios à SEFAZ, foi possível o autuante realizar os trabalhos de auditoria com os elementos que já dispunha no banco de dados desta Secretaria, sendo, portanto, desnecessário solicitá-los ao autuado, razão pela qual, não vislumbro nulidade no procedimento do autuante.

Ambas as acusações se relacionam à utilização indevida de créditos fiscais decorrentes de aquisições, segundo o autuante, de produtos cujas saídas internas são isentas, quais sejam, arroz e feijão.

Da análise levada a efeito nos elementos presentes aos autos, três situações distintas merecem ser consideradas.

A primeira diz respeito à data da ciência pelo autuado da lavratura do Auto de Infração, sendo que de acordo com o documento de Aviso de Recebimento de fl. 21, a ciência ocorreu no dia 16/07/2020.

Isto posto, como o lançamento se refere à utilização indevida de créditos fiscais, onde o autuado declarou a ocorrência do fato jurídico tributário, apurou e recolheu o montante do imposto que considerou devido, e como somente em 16/07/2020 o mesmo foi notificado do lançamento, há de ser considerado, neste caso, com base no Art. 150, § 4º do CTN, que decaiu o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento para as ocorrências verificadas anterior à 16 de julho de 2015, pois já haviam decorridos 5 anos entre a data da ciência e as de ocorrências anteriores a esta data.

Com isso, devem ser excluídos da autuação, por já ter sido operada a decadência para os períodos mencionados, os seguintes valores:

- **Infração 01**: fev/15 - R\$542,20; mar/15 – R\$308,00; Abr/15 – R\$1.600,65; Mai/15 – R\$3.962,78 e Jun/15 – R\$2.187,48, que totaliza R\$8.601,43 a ser excluído, remanescendo para análise de mérito o valor de R\$2.693,22 nesta infração.

- **Infração 02**: Jan/16 - R\$560,00; Fev/16 – R\$700,35; Mar/16 – R\$784,00; Mai/16 – R\$5.151,93 e Jun/16 – R\$2.205,34, totalizando o valor de R\$9.401,62 a ser excluído, remanescendo para análise de mérito o valor de R\$11.216,11, nesta infração.

O segundo ponto a ser analisado, é no sentido de que, de acordo com o autuante, o levantamento fiscal foi efetuado com base nos dados constantes da Escrituração Fiscal Digital – EFD do autuado, transmitidos à SEFAZ, conforme planilhas de fls. 09 a 16, as quais foram elaboradas com base no SIAF – Sistema Integrado de Auditoria Fiscal.

Em sua defesa, o autuado alegou que exceto em relação a um documento fiscal, não houve utilização dos créditos fiscais objeto da autuação, apresentando para efeito de comprovação, cópia de livros fiscais elaborados pelo mesmo, de forma manual, os quais não podem ser aqui acolhidos.

O terceiro ponto a ser analisado, é que segundo o autuante, os créditos fiscais utilizados indevidamente, se referem a aquisições dos produtos arroz e feijão, citando que as saídas internas destes produtos são beneficiadas pela isenção. Analisando a legislação específica, temos:

Art. 265. São isentas do ICMS:

(...)

II – as saídas internas de:

(...)

c) arroz e feijão (Conv. ICMS 224/17);

Já através do Convênio ICMS 224/17, de 15 de dezembro de 2017, o CONFAZ autoriza às Unidades Federadas que menciona, a conceder isenção do ICMS nas operações internas **com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica**:

“Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe autorizados, na forma e condições definidas em sua legislação, a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica”.

Como visto, a legislação concede isenção nas saídas internas de arroz e feijão que compõem a cesta básica, entretanto, verificando as planilhas elaboradas pelo autuante, se constata que o arroz, objeto da autuação é “*arroz de cachorro*”, consoante consta no DANFE nº 93.944, fl. 170, que o produto é “*arroz parb. Special DOG TP*”, o qual, obviamente não compõe a cesta básica, sendo, portanto, produto tributado normalmente.

Em vista disto, as exigências relacionadas a este produto deverão ser excluídas da autuação, sendo que o demonstrativo do débito, após a exclusão das parcelas alcançadas pela decadência, assim se apresenta:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO							
INFRAÇÃO 01				INFRAÇÃO 02			
Mês/Ano	Vlr. apóss exclusão decadência	Exclusão Arroz Dog	Valor devido	Mês/Ano	Vlr. Lançado	Exclusão Arroz Dog	Vlr. Devido
jul/15	994,00	994,00	0,00	jul/16	2.533,10	0,00	2.533,10
ago/15	552,99	0,00	552,99	ago/16	1.608,60	0,00	1.608,60
out/15	533,75	533,75	0,00	set/16	1.261,73	882,00	379,73
nov/15	612,50	612,50	0,00	out/16	798,00	798,00	0,00
Total	2.693,24	2.140,25	552,99	nov/16	2.593,39	1.652,00	941,99
				dez/16	2.421,29	931,00	1.490,29
				Total	11.216,11	4.263,00	6.953,71

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$7.506,70, na forma acima demonstrada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 128984.0002/20-3, lavrado contra **VALE BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.506,70**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR